

ILMO(A) SR(A)

PREGOEIRO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

PREGÃO PRESENCIAL 013/2017

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



DANIEL RUSCHEL ASSUMPCÃO, brasileiro, divorciado, bancário, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Alfredo Chaves, 930, AP. 507, inscrito no CPF sob o nº 478.028.710-34, RG nº 1037513627 SSP/RS, abaixo firmado, comparece à presença de Vossas Senhorias, com base no art. 12 do Decreto 3.555/2000, combinado com o art. 41, parágrafo 1º da Lei Federal 8.666/93, para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de Pregão Presencial supra epigrafado, conforme as razões que seguem:

Conforme objeto constante no item "1" do Edital PP 013/2017:

Constitui o objeto do presente certame, a contratação de empresa especializada em erviços técnicos de natureza atuarial para o Regime Próprio de Previdência Social do Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM, para cálculo atuarial de revisão das alíquotas da Lei Complementar Municipal n.º 469/2014, compreendendo assessoria, cálculos diversos, dentre outras atividades pertinentes que se fizerem necessárias à execução deste objeto, tudo de acordo com este edital, com o Formulário para Preenchimento da Proposta, constante do Anexo I, e demais anexos que são parte integrante desta licitação.

Para tanto, a administração instaurou o presente procedimento licitatório, com vistas à contratação dos serviços elencados, através do competente Pregão, ora em comento, através da modalidade "menor preço".

Consoante item "5.2.1" do Edital, com a finalidade de comprovação da aptidão técnica para a execução dos serviços, foi exigido o seguinte:

5.2.1 – Comprovante de aptidão por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pela qual a licitante tenha sido contratada para a execução de serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto do presente certame. No(s) atestado(s) deverá(ão) constar, discriminadamente, os serviços realizados e o período de execução, com foco no atendimento de RPPS de servidor público em número de participantes, de, no mínimo, 12.000 (doze mil) segurados ativos e inativos, nos últimos três anos. (g.n.)

Tal exigência fere frontalmente o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, uma vez que restringe a participação de empresas desta área de atuação, pois sabe-se que regimes próprios de previdência, em sua grande maioria, possuem segurados abaixo desta abrangência.

A exigência de que a empresa a ser contratada já tenha prestado serviços a regimes próprios deste porte apenas leva a crer de **“somente empresas que já prestaram serviços ao IPAM participem do certame”**.

Tal fato agrava-se quando a exigência é de que a empresa apresente o atestado “desde que os serviços tenham sido prestados nos últimos três anos.”

Qual a motivação para tal exigência?

Nem tampouco empresas que já tenham prestado serviços à autarquia licitante em momento anterior à que presta atualmente serviços poderão participar!!!!

HÁ GRAVE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES!!

O inciso II do art. 30¹ da Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações), quando cita a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade compatível remete ao inciso I do seu Parágrafo Primeiro a limitação quanto ao seu teor:

“I – capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica de obra ou serviço de características

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos." (g.n.)

Então, a exigência limita-se a objeto compatível, e não idêntico ao licitado!!!

Sabe-se que existem inúmeras empresas que prestam serviços de natureza atuarial a regimes próprios de previdência, e aptas a atuarem mediante seu quadro de profissionais, devidamente registrados junto ao órgão de classe, bem como, possuem larga experiência neste restrito mercado de trabalho.

Mas, a exigência de que já tenham prestado serviços, nos últimos 03 (três) anos a regimes próprios de previdência com número mínimo de 12.000 segurados extrapola os limites!!

O Poder Judiciário veda a estipulação de exigências que frustrem o caráter competitivo do certame:

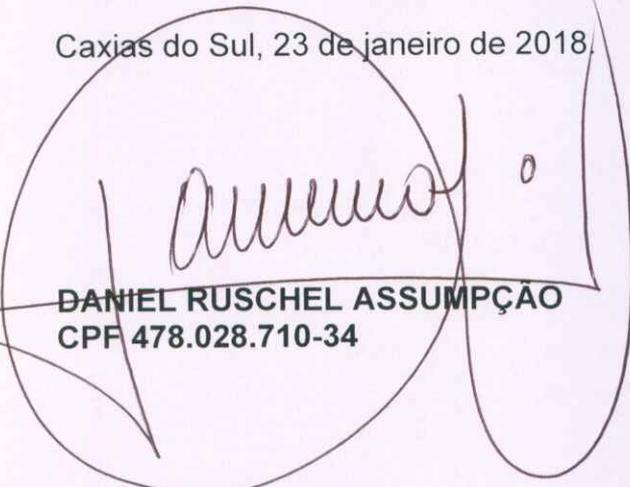
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE SEMENTES E INSUMOS PARA LAVOURAS DE VERÃO. DISTÂNCIA MÁXIMA EXIGIDA. LICITANTE COM SEDE DENTRO DO PERÍMETRO DE 40KM DA SEDE DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO DO SUL. LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 3º, §1º, INC. I, DA LEI 8.666. 1. Em que pesem as justificativas do agravante a respeito da finalidade útil visando a seleção de proposta mais vantajosa para que sejam adquiridos produtos com qualidade, em cognição sumária, resta comprovada a verossimilhança das alegações do impetrante, pois a exigência da distância máxima limita o número de proponentes em afronta aos princípios gerais da licitação estabelecidos na Lei nº 8.666 contrariando o princípio da igualdade disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal. 2. O fundado receio de dano caracteriza-se pela impossibilidade de a empresa impetrante participar do pleito licitatório. 3. Presentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, impõe-se a manutenção da decisão que deferiu a liminar pleiteada no mandamus. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70075635110, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 26/10/2017)

O art. 3º da Lei de Licitações VEDA expressamente prever ou incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e diante de tal fundamentação, **o edital em comento deverá ser objeto de adequação, no sentido de permitir-se a participação de empresas atuantes no mercado, através da apresentação do competente atestado de capacidade técnica emitido por Regime Próprio de Previdência, sem limitação de quantitativo ou época específica.**

A exigência contida no item 5.2.1 leva a crer a valoração da empresa que já presta serviço ao licitante!

Nestes termos, pede deferimento.

Caxias do Sul, 23 de janeiro de 2018.



DANIEL RUSCHEL ASSUMPÇÃO
CPF 478.028.710-34